

CORADASSI ♦ ADVOCACIA

ASSESSORIA JURÍDICA

Parecer jurídico

Interessado: Câmara Municipal de Óbidos

Assunto: Aquisição de material de consumo para atender as necessidades da Câmara Municipal de Óbidos.

Processo Administrativo nº 2024251102

EMENTA: CONTRATAÇÃO DIRETA. AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE CONSUMO. DISPENSA DE LICITAÇÃO. LEI Nº 14.133/2021. LEGALIDADE. REQUISITOS ATENDIDOS. VANTAJOSIDADE. PARECER FAVORÁVEL.

1. – RELATÓRIO:

Trata-se de dispensa de licitação que visa a aquisição de material de consumo para atender as necessidades da câmara municipal de Óbidos. O procedimento licitatório decorreu da necessidade da Câmara de Óbidos na aquisição do referido material, sendo formalizado pela demanda oriunda do Presidente da Câmara Municipal.

Após os procedimentos consoante o que determina a legislação vigente, veio a esta assessoria jurídica para exarar parecer acerca da possibilidade da contratação, além da verificação dos requisitos legais. Cumpre estabelecer que a dispensa de licitação está fundamentada no art. 75, III, a), da Lei nº 14.133/2021:

Art. 75. É dispensável a licitação:

III - para contratação que mantenha todas as condições definidas em edital de licitação realizada há menos de 1 (um) ano, quando se verificar que naquela licitação:

a) não surgiram licitantes interessados ou não foram apresentadas propostas válidas;

De acordo com o que nos autos do procedimento, consubstancia-se em itens fracassados, onde houve a inabilitação dos licitantes. Ademais, Consta nos autos, que a necessidade da referida aquisição foi justificada no Documento de Formalização da Demanda elaborado pelo ordenador de despesas, bem como se observa no referido procedimento a presença de documentos essenciais para validade da contratação almejada.

CORADASSI ♦ ADVOCACIA

Encaminhado a esta assessoria jurídica para elaboração de parecer, verifica-se nos autos a minuta do contrato, bem como o aviso da dispensa de licitação confeccionado pela agente de contratação. Por fim, foram enviados os presentes autos para esta Assessoria Jurídica, a fim de se lavrar parecer jurídico conclusivo, na forma do art. 53 e do art. 72, III, da Lei nº. 14.133/2021,

É o relatório.

2. – DO PARECER:

Preliminarmente, convém observar que a Lei nº. 14.133, de 1º de abril de 2021, ao regulamentar o art. 37, XXI, da Constituição Federal, especifica algumas exceções em que a licitação é dispensada, dispensável ou inexigível. Com relação à licitação dispensável, as hipóteses estão previstas no art. 75 da Lei nº. 14.133/21.

Nesses casos, a licitação é viável, tendo em vista a possibilidade de competição entre dois ou mais interessados. Todavia, o legislador elencou determinadas situações em que a licitação pode ser afastada, a critério do administrador, para atender o interesse público de forma mais célere e eficiente.

Nos moldes previstos no artigo 75, III, a), da Lei nº. 14.133/21, a licitação será dispensável quando não surgiram licitantes interessados ou não foram apresentadas propostas válidas. Nesses casos, extrai-se a aplicabilidade da IN nº 67/2021, da SEGES, especificamente em seu art. 22, III, que nos casos da licitação fracassada, permite-se a contratação com a empresa da proposta obtida na pesquisa de preços que serviu de base ao procedimento, se houver, privilegiando-se os menores preços, veja-se:

Art. 22. No caso do procedimento restar fracassado, o órgão ou entidade poderá:

III - valer-se, para a contratação, de proposta obtida na pesquisa de preços que serviu de base ao procedimento, se houver, privilegiando-se os menores preços, sempre que possível, e desde que atendidas às condições de habilitação exigidas.

Sabe-se que cabe ao administrador fazer a análise do caso concreto, com relação ao custo-benefício desse procedimento, levando-se em conta o princípio da eficiência e o interesse público que a contratação direta proporciona. Contudo, ainda que se trate de contratação direta, faz-se necessária a formalização de um procedimento que culmine na

CORADASSI ♦ ADVOCACIA

seleção da proposta mais vantajosa e a celebração do contrato. A nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos traz um procedimento especial e simplificado, para a seleção do contrato mais vantajoso para a Administração Pública.

Nesse sentido, de acordo com a supracitada legislação, deve-se observar o que dispõe o art. 72 da Lei nº 14.133/2021, que estabelece os requisitos das contratações diretas:

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;

III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

VI - razão da escolha do contratado;

VII - justificativa de preço;

VIII - autorização da autoridade competente.

Parágrafo único. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.

De acordo com o que consta nos autos, o processo de dispensa de licitação encontra-se instruído com os documentos necessários apontados acima. Cumpre estabelecer ainda, que a contratação almejada foi impulsionada sempre visando atendimento aos princípios da legalidade, publicidade e competitividade, não obstante restou fracassada, o que de acordo com a fundamentação exposta alhures, possibilita a contratação.

3. – CONCLUSÃO:

Ressalta-se que os autos contêm a documentação necessária para o procedimento, inclusive a estimativa de despesa para o feito, nos termos do art. 72, II, da Lei nº. 14.133/21. Porquanto, em atenção ao comando legal que determina a verificação de existência de

CORADASSI ♦ ADVOCACIA

recursos financeiros previamente à realização da contratação, consta nos autos que há previsão de crédito orçamentário para suportar tal despesa, conforme indicação nos autos.

Ante o exposto, nos termos do art. 53, caput e §4º, da Lei nº 14.133/2021, esta Assessoria Jurídica manifesta-se pela legalidade do processo de contratação direta, por meio de Dispensa Licitação, fundamentada no art. 75, III, a), da Lei nº 14.133/2021, c/c art. 22, III, da IN nº 67/2021, opinando, assim, pelo regular prosseguimento do feito.

Salvo melhor Juízo.

É o PARECER.

Óbidos/Pa, 02 de dezembro de 2024.

ELIELTON CORADASSI

OAB/PA – 15.164